



GERDAU PREVIDÊNCIA



REGULAMENTO DO

PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

previdência

I	DA INTRODUÇÃO	3
II	DAS DEFINIÇÕES	5
III	DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	8
IV	DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	24
V	DO SALÁRIO APLICÁVEL	28
VI	DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	31
VII	DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADORA	40
VIII	DOS BENEFÍCIOS	43
IX	DA PORTABILIDADE	66
X	DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	70
XI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	74
XII	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	79



CAPÍTULO I • DA INTRODUÇÃO

O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Contribuição Definida Gerdau, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, do Participante e de seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados. ■





CAPÍTULO II • DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas, em ordem alfabética, terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

2.1 “Atuário”: significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.

2.2 “Beneficiário e Beneficiário Indicado”: significa a pessoa física beneficiária do Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

2.3 “Benefícios”: significa os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários e Beneficiários Indicados pelo Plano de Contribuição Definida Gerdau.

2.4 “Contribuição”: significa as Contribuições efetuadas para o Plano de Contribuição Definida Gerdau na forma prevista neste Regulamento.

2.5 “Data de Cálculo do Benefício”: significa a data em que o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, observado o disposto neste Regulamento.

2.6 “Data Efetiva do Plano”: significa o dia 1º de novembro de 1988.

2.7 “INPC”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no Capítulo XI deste Regulamento.

2.8 “Participante”: significa a pessoa física que ingressar no Plano de Contribuição Definida Gerdau e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

2.9 “Patrocinadora”: significa a pessoa jurídica que celebrou ou que venha a celebrar, nos termos do estatuto da Sociedade e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação ao Plano de Contribuição Definida Gerdau.

2.10 “Plano de Aposentadoria”: significa o plano de benefício definido salgado de que trata o Regulamento do Plano de Aposentadoria administrado pela Sociedade.

2.11 “Plano de Contribuição Definida Gerdau” ou “Plano”: significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.12 “Plano de Benefícios Previdenciário I”: significa o plano de benefícios definido salgado de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciário I administrado pela Sociedade.

2.13 “Previdência Social”: significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefício previdenciário aos seus beneficiários ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares. ■



CAPÍTULO III • DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

3.1 São destinatários do Plano de Contribuição Definida Gerdau os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.

Seção II – Dos Participantes

3.2 São Participantes para efeito do Plano de Contribuição Definida Gerdau:

- I os empregados das Patrocinadoras que ingressarem ou que venham a ingressar no Plano de Contribuição Definida Gerdau, administrado pela Sociedade, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II aqueles que recebem Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento;
- III os ex-empregados das Patrocinadoras que se mantenham filiados à Sociedade, no Plano de Contribuição Definida Gerdau, nos termos e regras previstos neste Regulamento.

3.2.1 Enquadram-se também no disposto no item 3.2 os Participantes do Plano de Aposentadoria e do Plano de Benefícios Previdenciário I que optaram por transferir a Reserva Matemática Individual para o Plano de Contribuição Definida Gerdau, conforme previsto no Capítulo XII deste Regulamento.

3.2.2 São equiparáveis aos empregados, para fins do Plano, os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

Seção III – Do ingresso dos Participantes

3.3 O ingresso de Participante no Plano de Contribuição Definida Gerdau e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

3.4 O pedido de ingresso como Participante do Plano é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo eletivo em Patrocinadora.

3.4.1 O pedido de ingresso do Participante no Plano será efetuado por escrito por meio de formulário próprio disponibilizado pela Sociedade.

3.5 No ato do ingresso no Plano, o Participante ficará obrigado a preencher formulários próprios disponibilizados pela Sociedade onde indicará os Beneficiários e os Beneficiários Indicados e autorizará o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento.

3.5.1 O Participante é obrigado a comunicar à Sociedade, por escrito, em formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, qualquer modificação das informações prestadas no seu ingresso, no que se refere a si e aos seus Beneficiários e Beneficiários Indicados.

3.5.2 No ato da indicação dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados o Participante definirá, por escrito, em formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, para efeito de pagamento de Benefício de Pensão por Morte, o percentual a ser aplicado sobre o valor do Benefício que será devido a cada Beneficiário.

3.6 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo eletivo em Patrocinadora poderá optar por:

I ingressar no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior, mantendo dois vínculos com o Plano; ou

II ingressar no Plano e unificar sua relação decorrente do vínculo anterior com o Plano, mantendo um único vínculo.

3.6.1 Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo conforme previsto no inciso II do item 3.6, as Contribuições futuras serão adicionadas às Contas de Participante e de Patrocinadora já existentes.

3.6.2 A opção de que trata o item 3.6 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido de ingresso no Plano por meio de formulário próprio disponibilizado pela Sociedade.

3.6.3 A opção pelo disposto no inciso II do item 3.6 representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção anterior ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

3.7 O Participante que deixar de ser empregado de Patrocinadora e que celebrar contrato de trabalho com a Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias terá mantido seu ingresso anterior no Plano desde que não tenha optado pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade e faça a opção por ingressar no Plano, em formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua admissão ou readmissão em Patrocinadora.

3.7.1 O disposto no item 3.7 também se aplica na hipótese de o Participante ter a rescisão ou extinção do contrato de trabalho com Patrocinadora e assumir cargo eletivo nesta no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do término do contrato de trabalho.

3.7.2 O disposto no item 3.7 e no subitem 3.7.1 somente se aplica nos casos de admissão e readmissão

ou a condução ou recondução a cargo eletivo em Patrocinadoras solidárias em relação a este Plano.

3.8 O ingresso de Participante ou a inscrição de Beneficiários e dos Beneficiários Indicados processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

3.9 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado de Patrocinadora, salvo as exceções previstas no subitem 3.9.1 deste Regulamento;
- III receber Benefício na forma de pagamento único com a consequente perda de direito a pagamento de prestação continuada;
- IV na condição de autopatrocinado com Término do

Vínculo Empregatício e deixar de recolher ao Plano, por 3 (três) meses, o valor de sua Contribuição, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;

V tiver esgotado o Saldo de Conta Total, exceto a Conta Portabilidade, em razão do abatimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e deixou de recolher o valor destas Contribuições ao Plano;

VI requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau;

VII tiver sua reintegração cancelada;

VIII optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;

IX tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total ou terminado o prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.

3.9.1 Não perderá a qualidade de Participante aquele que se desligar da Patrocinadora e que:

I tiver direito a um Benefício de Aposentadoria Suplementar;

II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, observado o disposto nos incisos IV e V do item 3.9;

III tiver presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

3.9.2 Na hipótese de o Participante não elegível ao Benefício de Aposentadoria Suplementar ou Aposentadoria Suplementar por Invalidez não optar por um dos institutos previstos neste Regulamento e não sendo possível a presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido será presumida pela Sociedade a opção pelo Resgate de Contribuições.

3.9.3 No caso de o Participante falecer após o Término do Vínculo Empregatício e não elegível ao Benefício de Aposentadoria Suplementar ou Aposentadoria Suplementar por Invalidez nem tenha optado por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento

e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será devido aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados ou, na falta destes, aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Resgate de Contribuições que o Participante teria direito na data do Término do Vínculo Empregatício.

3.9.4 No caso de o Participante falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção pelos institutos e que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício será presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido para fins do pagamento da Pensão por Morte de que trata o subitem 8.29.6 deste Regulamento.

3.9.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.9,

será o dia subsequente ao da data do falecimento.

3.9.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 3.9, será o dia subsequente ao da data do Término do Vínculo Empregatício.

3.9.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 3.9, será o dia subsequente ao da data de pagamento do Benefício.

3.9.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 3.9, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição, devida e não paga, observado o disposto nos subitens 3.9.13 e 3.9.15 deste Regulamento.

3.9.9 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 3.9, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total, excetuada a Conta Portabilidade.

3.9.10 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 3.9, será o dia do respectivo requerimento, em formulário

próprio disponibilizado pela Sociedade.

3.9.11 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 3.9, será a data da perda da qualidade de Participante ocorrida em data anterior à reintegração, exceto se determinação judicial dispuser em contrário.

3.9.12 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VIII do item 3.9, será o dia do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições no caso de Participante na condição de autopatrocinado ou daquele que tenha optado ou presumida pela Sociedade a opção pelo instituto benefício proporcional diferido.

3.9.13 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX do item 3.9, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total ou do término do prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.

3.9.14 Para efeito do disposto no inciso IV do item 3.9,

o Participante, após a inadimplência do valor de suas Contribuições por 2 (dois) meses, será comunicado pela Sociedade, por meio de carta com aviso de recebimento, da necessidade de pagamento de todas as Contribuições pendentes, devidamente atualizadas na forma deste Regulamento, até a data do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição.

3.9.15 O aviso de que trata o subitem 3.9.14 será efetuado por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR) enviada ao endereço fornecido pelo Participante à Sociedade. Após o terceiro aviso de recebimento por falta de atualização dos dados do Participante ocorrerá a perda da qualidade de Participante.

3.9.16 Constitui exceção ao disposto no inciso IV do item 3.9 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de estar pendente na Sociedade o deferimento de pedido de opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.

3.9.17 O desligamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau na forma do inciso V do item 3.9 dará

direito ao Participante de portar os valores alocados no saldo de Conta de Portabilidade, observado o disposto no subitem 3.9.20 deste Regulamento.

3.9.18 O desligamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau na forma do inciso VI do item 3.9 dará direito ao Participante, quando ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, de resgatar ou portar os valores alocados no saldo de Conta de Participante, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos, observado o disposto nos subitens 3.9.19 e 3.9.20 deste Regulamento.

3.9.19 O Participante de que trata o subitem 3.9.18 terá direito à Portabilidade dos recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, observado o disposto no subitem 3.9.20 deste Regulamento.

3.9.20 O Participante poderá optar por resgatar os recursos alocados na Conta Portabilidade referentes aos valores constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

3.9.21 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos Beneficiários e dos Beneficiários

Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Sociedade.

Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante

3.10 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Suplementar ou Benefício de Aposentadoria Suplementar por Invalidez nem tenha optado pelos institutos do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo no Plano na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir as Contribuições de Patrocinadora, exceto a destinada ao custeio da projeção do Saldo de Conta Total do Benefício de Pensão por Morte, e a de Participante, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

3.10.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo

de opção a ser entregue à Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.1 deste Regulamento.

3.10.2 Na hipótese de o Participante optar por manter a condição de autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação ao Plano o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

3.10.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

3.11 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda total ou parcial da remuneração poderá optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

3.11.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de

opção a ser entregue à Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência da perda total ou parcial da remuneração.

3.11.2 O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio de que trata o item 3.11 deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Patrocinadora e de Participante definidas neste Regulamento, correspondentes ao Salário Aplicável no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida deste, excetuadas aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e a hipótese prevista no subitem 3.11.3 deste Regulamento.

3.11.3 Na hipótese de a perda total de remuneração decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente e o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio de que trata o item 3.11, inclusive se estiver recebendo Benefício de Auxílio-Doença, este deverá assumir as Contribuições de Participante, cabendo à Patrocinadora o recolhimento das Contribuições de sua responsabilidade, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

3.11.4 O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio de que trata o item 3.11 e que estiver recebendo Benefício de Auxílio-Doença poderá optar, quando da opção pelo instituto do autopatrocínio, pelo desconto das Contribuições de Participante definidas neste Regulamento na folha de pagamento do referido Benefício, observado o limite estabelecido no subitem 8.13.3 deste Regulamento.

3.11.5 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período em que sofrer perda parcial ou total da remuneração não modifica sua qualidade de Participante no Plano, embora possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

3.11.6 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e deixar de efetuar o recolhimento das Contribuições devidas, por 3 (três) meses, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes no item 3.11 deste Regulamento.

3.12 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber

o Benefício de Aposentadoria Suplementar ou Aposentadoria Suplementar por Invalidez nem tenha optado pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do autopatrocínio poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.

3.12.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser entregue à Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.1 deste Regulamento.

3.12.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

3.12.3 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de Contribuição ao Plano, salvo aquelas devidas até a data

do Término do Vínculo Empregatício ou da opção por este instituto no caso de Participante na condição de autopatrocinado e as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

3.12.4 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido será de responsabilidade do Participante. Na hipótese de não recolhimento da Contribuição pelo Participante no prazo previsto no subitem 6.17.3, o valor desta será descontado do Saldo de Conta Total, exceto da Conta Portabilidade.

3.12.5 No caso de esgotamento do Saldo da Conta Total, exceto da Conta Portabilidade, a Sociedade comunicará ao Participante, por meio de carta, com aviso de recebimento, a perda da qualidade de Participante, conforme previsto neste Regulamento.

3.12.6 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar aportes específicos ao Plano de Contribuição Definida Gerdau, bem como portar recursos de plano de benefícios de outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.

3.13 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Suplementar ou Benefício de Aposentadoria Suplementar por Invalidez e não faça a opção pelos institutos do autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.

3.13.1 Na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas no item 3.12 e seus subitens previstos neste Regulamento.

3.14 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora do Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Seção VI – Da Reintegração

3.15 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial estabelecer de forma distinta.

3.15.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

3.15.2 Ao Participante que não desejar ter restabelecida a qualidade de Participante será facultado o direito de reingressar no Plano, ficando o Participante e a Patrocinadora isentos da obrigação de recolher à Sociedade os valores referidos nos itens 3.16 e 3.17, conforme o caso.

3.15.3 No caso de o Participante ter solicitado o Resgate de Contribuições ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência complementar será assegurado o direito de reingressar no Plano, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano.

3.15.4 O saldo de Conta de Patrocinadora não utilizado na Portabilidade ou no pagamento do Resgate de Contribuições do Participante de que trata o subitem 3.15.3 comporá o saldo de Conta de Patrocinadora do Participante reintegrado.

3.16 Ocorrendo a hipótese prevista no item 3.15 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração e, sendo do interesse do Participante, o restabelecimento da qualidade de Participante se dará mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas pelo Participante e pela Patrocinadora no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da reintegração.

3.16.1 As Contribuições de que trata o item 3.16 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Sociedade.

3.16.2 O valor de que trata o item 3.16.1 correspondente à atualização monetária será creditado na respectiva

Conta de Participante e de Patrocinadora e o valor correspondente à aplicação dos juros será alocado em conta da gestão previdencial do Plano ou no plano de gestão administrativa, de acordo com a origem do valor devido.

3.17 Na hipótese de ocorrer o restabelecimento da qualidade de Participante sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração.

3.17.1 As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o item 3.17 serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida neste Regulamento para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio previsto no item 3.10 deste Regulamento.

3.17.2 As Contribuições de que trata o subitem 3.17.1 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Sociedade.

3.17.3 O valor de que trata o item 3.17.2 correspondente à atualização monetária será creditado na Conta de Participante e o valor correspondente à aplicação dos juros será alocado em conta da gestão previdencial do Plano ou no plano de gestão administrativa, de acordo com a origem do valor devido.

3.18 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Sociedade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

3.19 O Participante autopatrocinado e aquele que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no

disposto nos itens 3.16 e 3.17 deste Regulamento.

3.20 Se a reintegração deferida em liminar, prevista nesta Seção, não se tornar definitiva em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado na forma do item 3.19, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria Suplementar ou Benefício Proporcional do Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado ou aguardando a concessão do Benefício Proporcional no caso daquele mencionado no item 3.19, que já detinha uma dessas condições antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste item;

III cancelamento da reintegração processada na forma dos itens 3.16, 3.17 e 3.18, com a devolução pela Sociedade dos valores recolhidos ao Plano de Contribuição Definida Gerdau, a quem efetuou o pagamento, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

3.21 O Participante em gozo de Benefício pelo Plano que for reintegrado à Patrocinadora terá mantido o direito de recebimento do Benefício, cabendo à Sociedade a revisão de seu valor, se for o caso, em razão das Contribuições efetuadas por determinação judicial.

3.21.1 Eventuais Contribuições realizadas a partir da data da sentença de reintegração transitada em julgado serão devolvidas em parcela única quando do novo desligamento do Plano, atualizados pelo Retorno de Investimentos.

Seção VII – Dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados

3.22 Ressalvada manifestação contrária do Participante, são Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge e/ou o companheiro ou a companheira que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social;
- II os filhos de qualquer idade.

3.22.1 A perda da condição de dependente na Previdência Social na hipótese prevista no inciso I do item 3.22 implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Contribuição Definida Gerdau.

3.22.2 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar a Sociedade, por meio de formulário próprio disponibilizado por esta, eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir a Sociedade.

3.22.3 O Participante que tiver mais de um Beneficiário deverá, quando de sua inscrição no Plano, definir o percentual a ser observado pela Sociedade para

pagamento de Benefício, conforme previsto no subitem 3.5.2 deste Regulamento.

3.22.4 Na hipótese de o Participante não informar o percentual de que trata o subitem 3.22.3 ou não ter informado os dados dos Beneficiários, os valores devidos serão divididos em partes iguais entre os Beneficiários.

3.22.5 Na ausência de um dos Beneficiários nesta condição, o percentual a ele atribuído será repartido entre os demais, proporcionalmente ao percentual indicado para cada um.

3.22.6 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, em formulário próprio da Sociedade, os percentuais a serem aplicados sobre o valor do Benefício a ser pago aos Beneficiários.

3.22.7 Se na data da concessão do benefício aos Beneficiários for verificada a impossibilidade de aplicação das condições definidas pelo Participante em razão da morte de Beneficiário a Sociedade observará o percentual destinado ao Beneficiário falecido para ser distribuído em partes iguais aos Beneficiários remanescentes.

3.23 São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição no Plano de Contribuição Definida Gerdau que, na inexistência de Beneficiário, poderá receber valores em conformidade com este Regulamento.

3.23.1 Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado deverá, neste ato, informar a proporção a ser observada pela Sociedade para pagamento de Benefício previsto neste Regulamento.

3.23.2 Na hipótese de o Participante não informar a proporção de que trata o subitem 3.23.1, os valores devidos serão divididos em partes iguais entre os Beneficiários Indicados.

3.23.3 É facultado ao Participante a possibilidade de alterar a qualquer momento, por escrito, a indicação efetuada e os percentuais a serem aplicados sobre o valor do Benefício a ser pago aos Beneficiários Indicados por meio de formulário próprio disponibilizado pela Sociedade.

3.24 No cálculo do Benefício de Pensão por Morte serão considerados pela Sociedade os Beneficiários

Indicados inscritos pelo Participante, sem prejuízo dos Beneficiários previstos no item 3.22 deste Regulamento.

3.25 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário e Beneficiário Indicado. ■



CAPÍTULO IV • DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

4.1 Ressalvadas as disposições contrárias previstas neste Regulamento, o Serviço Creditado de um Participante, para fins deste Regulamento, significa o somatório dos períodos de tempo de serviço do Participante em uma ou mais Patrocinadoras.

4.1.1 O cálculo do Serviço Creditado será apurado em dias para cada período, considerando o somatório dos períodos de que trata o item 4.1 deste Regulamento, e serão convertidos em meses ou anos, conforme o caso.

4.1.2 O empregado de empresa não patrocinadora vinculada ao grupo econômico das Patrocinadoras no Brasil ou no exterior, que for admitido como empregado em Patrocinadora, terá adicionado o tempo de serviço prestado à empresa anterior ao seu Serviço Creditado.

4.1.3 O tempo de serviço do Participante em Patrocinadora referente ao período anterior à opção de que trata o item 12.15, será computado para fins do Serviço Creditado previsto neste Capítulo.

4.1.4 O período de aviso prévio indenizado não será considerado na contagem do Serviço Creditado.

4.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado, conforme decisão do Conselho Deliberativo.

4.3 A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo Empregatício, exceto se o Participante permanecer vinculado ao Plano nos termos deste Regulamento.

4.3.1 Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Sociedade sua opção por este último, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante requerer o Benefício.

4.4 Para fins de enquadramento das tabelas de que trata os itens 9.2 e 10.2, na hipótese de Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora que tenha, em razão do vínculo anterior, optado pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, a retomada de emprego em Patrocinadora e um novo ingresso no Plano dará início a um período de

Serviço Creditado, sem considerar os períodos de tempo de serviço anteriores, ressalvado o disposto no subitem 4.4.1 deste Regulamento.

4.4.1 O Participante autopatrocinado ou aquele que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida que seja admitido ou readmitido em Patrocinadora e ao ingressar no Plano optar por manter somente um vínculo na condição de ativo nos termos do inciso II do item 3.6, o Serviço Creditado não será interrompido e será apurado nos termos deste Capítulo, sendo excluído da contagem do Serviço Creditado o período entre a opção ou presunção do instituto do benefício proporcional diferido e a opção por manter a condição de ativo.

4.4.2 O disposto no item 4.4 se aplica nos casos em que o Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora tenha recebido ou esteja recebendo Benefício pelo Plano em razão do vínculo anterior com Patrocinadora.

4.5 O período entre o desligamento do Plano sem o Término do Vínculo Empregatício e o reingresso no Plano não será considerado para a contagem

do Serviço Creditado para fins de enquadramento das tabelas de que trata os itens 9.2 e 10.2 deste Regulamento.

4.6 O Serviço Creditado não será considerado interrompido no caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato, ressalvado o disposto no subitem 4.6.1 deste Regulamento.

4.6.1 O Serviço Creditado de Participante em auxílio doença ou acidente em Patrocinadora somente será interrompido na data em que for concedida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

4.7 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano significa o período contado desde a data do último ingresso na Sociedade, no Plano de Contribuição Definida Gerdau, até a data da perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

4.8 O Tempo de Vinculação ao Plano de Aposentadoria ou ao Plano de Benefícios Previdenciário I será computado no Plano de Contribuição Definida Gerdau para o Participante que optar por se vincular ao Plano na forma do item 12.15, desde que não cumulativo. ■





CAPÍTULO V • DO SALÁRIO APLICÁVEL

- 5.1** O Salário Aplicável do Participante que mantiver vínculo empregatício com Patrocinadora corresponderá ao salário nominal devido mensalmente ao Participante pela Patrocinadora.
- 5.2** O Salário Aplicável do Participante previsto no subitem 3.2.2 corresponderá ao salário nominal e/ou honorários devido por Patrocinadora.
- 5.3** O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos nos itens 5.1 e 5.2 não compõem o Salário Aplicável de que trata este Capítulo.
- 5.4** O Salário Aplicável do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos salários nominais e/ou honorários previstos nos itens 5.1 e 5.2, conforme o caso, devidos pelas Patrocinadoras.
- 5.5** O Salário Aplicável do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá àquele fixado de acordo

com o estabelecido no item 5.1 ou 5.2, conforme o caso, apurado no mês do Término do Vínculo Empregatício.

5.5.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.5, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do INPC apurada no exercício anterior, observado o disposto no item 12.5 e no subitem 12.5.1 deste Regulamento.

5.5.2 A 1ª (primeira) atualização do Salário Aplicável de que trata o item 5.5 será apurada no período desde a data do Término do Vínculo Empregatício até o mês de janeiro, corrigida pela variação do INPC apurada no período.

5.6 O Salário Aplicável do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela devida pela Patrocinadora conforme item 5.1 ou 5.2 e da parcela correspondente à perda parcial do Salário Aplicável.

5.6.1 O valor da parcela do Salário Aplicável correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.

5.7 O Salário Aplicável do Participante que sofrer perda total de remuneração na Patrocinadora sem o Término do Vínculo Empregatício e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item 5.1 ou 5.2, conforme o caso.

5.7.1 O Salário Aplicável correspondente à perda total de remuneração será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.

5.7.2 Na hipótese de perda total de remuneração decorrente de afastamento do trabalho por doença ou acidente, inclusive ao Participante que estiver recebendo Auxílio-Doença pelo Plano, o Salário Aplicável corresponderá àquele que o Participante teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

5.8 O Salário Aplicável do Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá àquele que teria direito na data do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo referido instituto no caso de Participante

na condição de autopatrocinado, atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do INPC apurada no período, observado o disposto no item 12.5 e no subitem 12.5.1 deste Regulamento.

5.8.1 A 1ª (primeira) atualização do Salário Aplicável de que trata o item 5.8 será apurada no período desde a data do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante na condição de autopatrocinado, até o mês de janeiro, corrigida pela variação do INPC apurada no período.

5.9 O Salário Aplicável do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente por Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observada a definição de Salário Aplicável inclusa nos itens 5.1 e 5.2 deste Regulamento. ■



CAPÍTULO VI • DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições dos Participantes

6.1 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao resultado obtido com o somatório da aplicação dos percentuais como segue:

- I de 0% (zero por cento) a 3% (três por cento) aplicado sobre a parcela do Salário Aplicável até 10 (dez) UPGs; e
- II de 0% (zero por cento) a 7% (sete por cento) aplicado sobre a parcela do Salário Aplicável que superar a 10 (dez) UPGs.

6.1.1 O Participante deverá escolher os percentuais da Contribuição Básica, por escrito, por meio de formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, na data de seu ingresso no Plano de Contribuição Definida Gerdau.

6.1.2 Na hipótese de o Salário Aplicável do Participante na data do ingresso no Plano ser inferior a 10 (dez) UPGs, o percentual referente ao inciso II do item 6.1 será escolhido, a qualquer momento, a partir do mês em que seu Salário Aplicável exceder a 10 (dez) UPGs, por meio de formulário próprio disponibilizado pela Sociedade.

6.1.3 Na hipótese de o Participante na data do ingresso não escolher os percentuais da Contribuição Básica, será considerado pela Sociedade o percentual de 0% (zero por cento) até que o Participante efetue sua opção.

6.1.4 A Contribuição Básica vigorará a partir do mês do ingresso se este ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês.

6.1.5 Na hipótese de o ingresso ocorrer após o dia 15 (quinze) do mês a Contribuição Básica vigorará a partir do mês subsequente ao do ingresso do Participante no Plano.

6.1.6 Os percentuais da Contribuição Básica poderão ser alterados pelo Participante, por escrito, a qualquer momento, por meio de formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, e vigorará a partir do mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês.

6.1.7 Na hipótese de a solicitação mencionada no subitem 6.1.6 ocorrer após o dia 15 (quinze) do mês, os percentuais da Contribuição Básica vigorarão a partir do mês subsequente ao da solicitação do Participante.

6.1.8 A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

6.2 A Contribuição Voluntária de Participante será livremente escolhida e corresponderá ao valor obtido com a aplicação de um percentual definido pelo Participante sobre qualquer parcela abaixo relacionada:

- I** o Salário Aplicável;
- II** o 13º salário, férias, remuneração variável e/ou participação nos lucros e resultados; ou
- III** os valores pagos pela Patrocinadora a título de cumprimento de metas.

6.2.1 A opção pela Contribuição Voluntária deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, por meio de formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, a qualquer momento e entregue à Sociedade até o dia 15 (quinze) do mês de competência em que o Participante pretenda iniciar ou realizar a Contribuição.

6.2.2 Não havendo indicação ou restrição da periodicidade da Contribuição Voluntária sobre o Salário Aplicável será presumido pela Sociedade como período indeterminado.

6.2.3 Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Voluntária.

6.3 As Contribuições Básica e Voluntária de Participante serão efetuadas por meio de descontos na folha de pagamento de salário de Patrocinadora, observada a Contribuição e a periodicidade escolhida pelo Participante no que tange à Contribuição Voluntária, e o repasse à Sociedade ocorrerá até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

6.3.1 A Patrocinadora somente efetuará os descontos das Contribuições na folha de pagamento se houver saldo suficiente para a promoção do desconto integral.

6.3.2 Se na folha de pagamento de Patrocinadora ou de Benefício de Auxílio Doença da Sociedade não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições Básica e Voluntária, o Participante ficará obrigado a recolher o valor à Sociedade por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao de competência.

6.4 A Contribuição Esporádica de Participante será opcional em termos de frequência e valor.

6.4.1 O Participante que estiver recebendo Benefício pelo Plano poderá efetuar a Contribuição Esporádica, sendo o valor de seu Benefício revisto no mês de competência subsequente ao do recolhimento à Sociedade da referida Contribuição.

6.4.2 A Contribuição Esporádica deverá ser efetuada mediante prévia comunicação à Sociedade, por meio de formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, e recolhida por meio de estabelecimento bancário por esta indicado.

6.4.3 Na comunicação o Participante deverá informar o valor da Contribuição Esporádica e, caso este seja superior ao limite previsto na norma de que trata do combate à lavagem de dinheiro, a origem dos recursos a serem recolhidos a título de Contribuição Esporádica.

6.4.4 Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Esporádica.

6.5 As Contribuições Básica, Voluntária e Esporádica de Participante serão creditadas e

acumuladas na Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

6.6 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, assim como qualquer outro valor por ele devido, deverão ser recolhidos à Sociedade por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao de competência, exceto no caso de o Participante estar recebendo Benefício de Auxílio-Doença que poderá ocorrer por meio de desconto em folha de pagamento do Benefício, de acordo com a opção do Participante.

6.6.1 O disposto no item 6.6 se aplica ao Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, relativamente à Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

6.6.2 As Contribuições efetuadas pelo Participante que mantiver a condição de autopatrocinado serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1, salvo as Contribuições destinadas à

cobertura do Benefício de Auxílio-Doença e da projeção do Saldo de Conta Total e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

6.7 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente:

- I** do Término do Vínculo Empregatício, exceto quando o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
- II** da concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto os Benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria Suplementar por Invalidez;
- III** do falecimento de Participante;
- IV** da perda da qualidade de Participante por qualquer razão;
- V** do cancelamento da reintegração.

6.8 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I** a perda total da remuneração sem a ocorrência

de Término do Vínculo Empregatício, inclusive nos casos de concessão de Auxílio-Doença, ressalvadas as hipóteses de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio e de licença maternidade;

- II** a Aposentadoria Suplementar por Invalidez.

Seção II – Das Contribuições das Patrocinadoras

6.9 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a Contribuição Básica mensal efetuada pelo Participante.

6.10 A Patrocinadora poderá efetuar, a seu exclusivo critério, a Contribuição Variável aplicável a todos os Participantes a ela vinculados, com valor e frequência a serem estabelecidos pela Patrocinadora, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios.

6.10.1 Na hipótese de a Patrocinadora decidir por efetuar a Contribuição Variável, a Patrocinadora deverá comunicar, por escrito, sua decisão, indicando o valor e o prazo escolhido.

6.11 Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre a Contribuição Voluntária e Esporádica de Participante.

6.12 As Contribuições de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

6.13 A Contribuição destinada à cobertura do Benefício de Auxílio-Doença e da projeção do Saldo de Conta Total dos Benefícios de Aposentadoria Suplementar por Invalidez e Pensão por Morte será determinada atuarialmente e corresponderá a aplicação de um percentual definido no plano de custeio sobre o somatório do Salário Aplicável dos seus empregados Participantes do Plano.

6.14 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Sociedade até o 3º (terceiro) dia útil do mês

subsequente ao mês de competência.

6.15 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente:

- I do Término do Vínculo Empregatício;
- II da concessão de Benefício previsto no Plano, exceto os Benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria Suplementar por Invalidez;
- III do falecimento de Participante;
- IV do cancelamento da reintegração de Participante;
- V da perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

6.16 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a qualquer Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I a perda total da remuneração de Participante sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, exceto nas hipóteses de licença maternidade e de

afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, este último desde que o Participante tenha optado por manter as contribuições, inclusive no caso de concessão do Auxílio-Doença;

II a Aposentadoria Suplementar por Invalidez.

Seção III – Das Despesas Administrativas

6.17 As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas ao Plano, poderão ser custeadas:

I por meio de contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;

II reembolso da Patrocinadora;

III pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano, no caso dos tributos e custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos;

IV por receitas administrativas;

V pelo fundo administrativo;

VI dotação inicial, caso ocorra; e

VII doações, caso ocorra.

6.17.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 6.17, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.18, serão deduzidas do próprio resultado.

6.17.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição serão observados:

I para a Patrocinadora, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre a folha de pagamento do Salário Aplicável dos empregados da Patrocinadora;

II para o Participante, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o seu Salário Aplicável.

6.17.3 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano será paga à Sociedade até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência e alocada no programa administrativo do

plano de gestão administrativa.

6.17.4 Na hipótese de não recolhimento da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no prazo previsto no subitem 6.17.3, ou optou pelo instituto do autopatrocínio, se for o caso, o valor desta será descontado do Saldo de Conta Total, exceto da Conta Portabilidade.

6.17.5 Os percentuais de que tratam o subitem 6.17.2 serão identificados no plano de custeio do Plano e poderão ser alterados anualmente ou em menor período.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

6.18 Os Benefícios do Plano serão custeados por meio de:

- I Contribuições de Participante;
- II Contribuições de Patrocinadora;
- III receitas de aplicações do patrimônio do Plano;
- IV doações, dotações, legados, rendas e outros

pagamentos de qualquer natureza.

6.19 Ressalvada disposição em contrário, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante aos seguintes ônus:

- I atualização monetária com base na variação no INPC do período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;
- II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não pago, atualizado monetariamente conforme inciso I deste item;
- III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor devido e não pago, atualizado monetariamente conforme inciso I deste item.

6.19.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 6.19 será alocado em conta da gestão previdencial do Plano ou no plano de gestão administrativa, de acordo com a

origem do valor devido, observada a legislação vigente e o disposto neste Regulamento.

6.19.2 O valor da cominação penal imposta no item 6.19 não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei. ■





CAPÍTULO VII • DAS CONTAS DE PARTICIPANTES
E DE PATROCINADORA

Seção I – Das Contas de Participantes e de Patrocinadora

7.1 Serão mantidas 2 (duas) Contas individuais para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.

7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

- I** Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no item 6.1 e pelas Contribuições Adicionais descritas no item 12.10 deste Regulamento;
- II** Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descritas no item 6.2 deste Regulamento;
- III** Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas descritas no item 6.4 deste Regulamento;
- IV** Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, inclusive os valores portados transferidos do Plano de Aposentadoria ou do Plano de Benefícios Previdenciário I;
- V** Conta Transferência I, formada pelo valor transferido

do Plano de Aposentadoria ou do Plano de Benefícios Previdenciário I conforme previsto no Capítulo XII, correspondente ao total das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Aposentadoria ou do Plano de Benefícios Previdenciário I.

7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

- I** Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas no item 6.9 e pelas Contribuições Adicionais descritas no subitem 12.10.4 deste Regulamento;
- II** Conta Variável, formada pelas Contribuições Variáveis descritas no item 6.10 deste Regulamento;
- III** Conta Transferência II, formada pelo valor transferido do Plano de Aposentadoria ou do Plano de Benefícios Previdenciário I conforme previsto no Capítulo XII, correspondente à diferença entre a Reserva Matemática Individual e os valores alocados na Conta Transferência I e na Conta Portabilidade.

7.1.3 Na Conta Básica serão também alocadas as Contribuições Normais efetuadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.

7.2 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos do Plano e formarão o Saldo de Conta Total.

7.3 Os valores que não forem utilizados na Portabilidade ou no Resgate de Contribuições, por força do disposto neste Regulamento, serão utilizados para a formação de um fundo de reversão que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições de Patrocinadora ou para cobertura de eventuais insuficiências do Plano, desde que previsto no plano de custeio anual, definido em parecer do Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto na legislação vigente. ■





CAPÍTULO VIII • DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

8.1 O Plano de Contribuição Definida Gerdau assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.

- I Aposentadoria Suplementar;
- II Auxílio-Doença;
- III Aposentadoria Suplementar por Invalidez;
- IV Pensão por Morte;
- V Benefício Proporcional;
- VI Abono Anual.

8.2 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela Sociedade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, desde que requeridos, por escrito, por meio de formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, e atendidos os requisitos previstos neste

Regulamento, ressalvado o disposto nos subitens 8.2.1 e 8.23.2 deste Regulamento.

8.2.1 Para concessão do Benefício de Auxílio-Doença e da Aposentadoria Suplementar por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

8.3 Ressalvado o disposto no item 8.11, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela Sociedade e devidos desde a Data de Cálculo do Benefício.

8.3.1 A Data de Cálculo do Benefício será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Suplementar, o 1º (primeiro) dia do mês da data da entrada do requerimento do Benefício, desde que o requerimento seja entregue à Sociedade até o dia 15 do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício quando requerido a partir do dia 16 do mês;

II no caso de Auxílio-Doença e Aposentadoria Suplementar por Invalidez, o 1º (primeiro) dia útil do atendimento das condições previstas neste Regulamento;

III no caso de Pensão por Morte, a data do falecimento do Participante;

IV para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o 1º (primeiro) dia do mês da data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional, desde que o requerimento seja entregue à Sociedade até o dia 15 do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício quando requerido a partir do dia 16 do mês.

8.3.2 A Data de Cálculo do Benefício do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício será o 1º (primeiro) dia do mês da data da entrada do requerimento do Benefício, desde que o requerimento seja entregue à Sociedade até o dia 15 do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício quando requerido a partir do dia 16 do mês.

8.4 Os Benefícios devidos pelo Plano serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor no dia do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício do Plano.

8.5 Para determinação do valor inicial dos Benefícios do Plano será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Sociedade no último dia do mês anterior ao da Data de Cálculo do Benefício.

8.5.1 Ao saldo de Conta de Participante que compõe o Saldo de Conta Total, utilizado para cálculo do Benefício, será acrescido o valor das Contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante após a Data do Cálculo do Benefício.

8.6 O valor inicial dos Benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo da Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

8.6.1 O disposto no item 8.6 não se aplica à Pensão por Morte concedida a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal pelo Plano.

8.7 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos até o último dia útil do mês de competência, observado o disposto nos subitens 8.7.1 e 8.7.2 deste Regulamento.

8.7.1 A 1ª (primeira) prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será pago, quando devido, até o último dia útil do mês do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) do referido mês.

8.7.2 Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 16 (dezesseis) até o dia 31 (trinta e um) do mês, a 1ª (primeira) prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será paga até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento.

8.7.3 Os pagamentos relativos ao mês de início e de cessação dos Benefícios serão efetuados integralmente, exceto o mês de início dos Benefícios de Auxílio-Doença

e de Aposentadoria Suplementar por Invalidez que serão pagos proporcionalmente.

8.8 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos.

8.8.1 O reconhecimento de firma em cartório poderá ser obrigatório no formulário próprio encaminhado pela Sociedade para fins do recadastramento dos Participantes e dos Beneficiários que estejam recebendo Benefício pelo Plano, observado o disposto no subitem 8.8.2 deste Regulamento.

8.8.2 O reconhecimento de firma do Participante, Beneficiário ou respectivo representante legal em cartório não será exigido se o formulário for preenchido na Sociedade ou na área de recursos humanos das Patrocinadoras.

8.8.3 A falta do cumprimento do disposto no item 8.8 e no subitem 8.8.1 poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

8.9 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Sociedade, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

8.9.1 O não atendimento às disposições previstas no item 8.9 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

8.10 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao Benefício do Plano de Contribuição Definida Gerdau.

8.11 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, inclusive na forma de parcela única, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

8.12 O Benefício mensal previsto no Plano de Contribuição Definida Gerdau de valor inferior a 1 (uma) UPG após a concessão do respectivo Benefício poderá, mediante acordo entre a Sociedade e o Participante e/ou os Beneficiários, conforme o caso, ser transformado em pagamento único.

8.12.1 O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário ou Beneficiário Indicado do respectivo Benefício, na forma de pagamento único, extingue definitivamente todas as obrigações da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

8.13 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo, o que lhe couber até a completa liquidação.

8.13.1 Os valores de que trata o item 8.13 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de

débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

8.13.2 Quando se tratar de crédito devido ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o pagamento pela Sociedade será efetuado em parcela única.

8.13.3 Sem prejuízo do disposto no subitem 8.13.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário que esteja recebendo Benefício mensal pelo Plano, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação, exceto se o Participante ou Beneficiário autorizar expressamente que o desconto supere o referido limite.

8.13.4 Quaisquer valores devidos pelos Participantes, oriundos de Contribuições e de Benefícios efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade dos Beneficiários e, na falta destes, dos Beneficiários Indicados ou herdeiros e deverão ser recolhidos à Sociedade nas condições determinadas neste Regulamento.

8.14 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário indicado pela Sociedade ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Sociedade e o Participante e/ou Beneficiário, conforme o caso.

8.15 Os Benefícios previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual era Beneficiário e Beneficiário Indicado e os Benefícios decorrentes de novo ingresso no Plano.

Seção II – Aposentadoria Suplementar

8.16 A Aposentadoria Suplementar, observado o disposto no item 8.2 e no subitem 8.16.1, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

8.16.1 Não será exigida a idade mínima prevista no inciso I do item 8.16 ao Participante que tenha optado por transferir sua Reserva Matemática Individual do Plano de Benefícios Previdenciário I para o Plano nos termos do item 12.15, desde que tenha, no mínimo, 20 (vinte) anos de Serviço Creditado e que esteja recebendo benefício de aposentadoria especial pela Previdência Social.

8.17 A Aposentadoria Suplementar consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.40 deste Regulamento.

8.18 A Aposentadoria Suplementar cessará quando expirar o prazo escolhido pelo Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou no 1º (primeiro) dia do mês em que a Sociedade for comunicada do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Auxílio-Doença

8.19 O Benefício de Auxílio-Doença será concedido ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 8.19.1 deste Regulamento;

II ter a concessão de benefício de auxílio-doença ou outra espécie de aposentadoria pela Previdência Social, observado o disposto no subitem 8.19.2 deste Regulamento.

8.19.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 8.19 o Benefício de Auxílio-Doença concedido a Participante em decorrência de acidente de trabalho.

8.19.2 Para a concessão do Auxílio-Doença o Participante, na hipótese de estar recebendo outra espécie de aposentadoria pela Previdência Social, deverá ser examinado por clínico indicado pela Sociedade, que atestará o afastamento por doença ou acidente do trabalho e determinará a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação do Auxílio-Doença, desde que não causem riscos à vida do Participante.

8.19.3 No caso de Participante que estiver recebendo outra espécie de aposentadoria pela Previdência Social o Benefício de Auxílio-Doença será devido a partir do 16º (décimo-sexto dia) de afastamento ou de outra data que venha a ser estabelecida pela legislação da Previdência Social.

8.19.4 Para concessão do Benefício de Auxílio-Doença o Participante deverá comprovar que detinha essa qualidade perante o Plano na data da concessão do benefício de auxílio-doença da Previdência Social ou do atestado de clínico indicado pela Sociedade no caso de Participante que estiver recebendo outra espécie de aposentadoria pela Previdência Social.

8.19.5 O Participante deverá apresentar documento que comprove a manutenção do benefício de auxílio-doença pela Previdência Social nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, sob pena de suspensão do Benefício de Auxílio-Doença do Plano.

8.20 O valor inicial do Benefício de Auxílio-Doença será igual ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula: $(a - b)$, onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Salário Aplicável na Data do Cálculo do Benefício;

(b) = 100% (cem por cento) do benefício bruto de auxílio-doença devido pela Previdência Social na Data do Cálculo do Benefício.

8.20.1 Na hipótese de o Participante estar em gozo de aposentadoria pela Previdência Social, o Benefício bruto de auxílio-doença de que trata a alínea (b) do item 8.20 corresponderá ao valor que o Participante esteja recebendo pela Previdência Social na Data do Cálculo do Benefício.

8.20.2 O valor inicial do Benefício de Auxílio-Doença será corrigido de acordo com a variação do INPC apurada no período decorrido entre o mês da Data de Cálculo do Benefício e o mês anterior ao da data do 1º (primeiro) pagamento do Benefício.

8.20.3 A 1ª (primeira) e a última parcela do Benefício de Auxílio-Doença será proporcional considerando o número de dias nos referidos meses em que o Participante estiver em gozo de Auxílio-Doença.

8.21 O Benefício de Auxílio-Doença será pago pelo Plano por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, observado o disposto no subitem 8.21.1 deste Regulamento.

8.21.1 O Benefício de Auxílio-Doença cessará quando ocorrer uma das seguintes ocorrências:

- I no 24º (vigésimo quarto) mês de pagamento do Benefício;
- II no mês da suspensão do pagamento do benefício de auxílio-doença pela Previdência Social;
- III no mês da recuperação do Participante;
- IV no dia do falecimento do Participante.

8.22 Qualquer afastamento por auxílio-doença ou acidente iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de um afastamento anterior será considerado uma continuação desse afastamento para todos os fins, inclusive para a contagem do prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento do Benefício de Auxílio Doença.

Seção IV – Aposentadoria Suplementar por Invalidez

8.23 A Aposentadoria Suplementar por Invalidez será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 8.23.1 deste Regulamento;
- II ter a invalidez atestada por clínico indicado pela Sociedade, ressalvado o disposto no subitem 8.23.4 deste Regulamento;
- III não estar recebendo Benefício de Auxílio-Doença pelo Plano.

8.23.1 Fica dispensado do cumprimento no disposto no inciso I do item 8.23 a Aposentadoria Suplementar por Invalidez concedida a Participante em decorrência de acidente de trabalho.

8.23.2 O Participante inválido que for elegível ao Benefício de Aposentadoria Suplementar e puder requerê-lo, de acordo com o disposto neste Regulamento, na data em que atender as condições

estabelecidas no item 8.23 não poderá requerer a Aposentadoria Suplementar por Invalidez. Neste caso, para concessão da Aposentadoria Suplementar não será exigido o Término do Vínculo Empregatício.

8.23.3 Para concessão da Aposentadoria Suplementar por Invalidez o Participante, se for o caso, deverá ser examinado por clínico indicado pela Sociedade, que atestará a invalidez, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da invalidez, desde que não causem riscos à vida do Participante, ressalvado o disposto no subitem 8.23.4 deste Regulamento.

8.23.4 O Participante que tiver a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social quando do requerimento da Aposentadoria Suplementar por Invalidez será dispensado da apresentação do atestado do clínico indicado pela Sociedade.

8.23.5 O Participante que recebeu o Benefício de Auxílio-Doença pelo Plano poderá requerer a Aposentadoria Suplementar por Invalidez após o término do prazo de pagamento do Benefício de Auxílio-Doença,

desde atenda as demais condições previstas no item 8.23 deste Regulamento.

8.24 A Aposentadoria Suplementar por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.40, observado o acréscimo no Saldo de Conta Total disposto no subitem 8.24.1 deste Regulamento.

8.24.1 O saldo de Conta de Patrocinadora será acrescido do valor correspondente a $(a \times b)$, onde:

(a) = somatório do valor da Contribuição Básica de Participante e da Contribuição Normal de Patrocinadora do mês anterior ao da Data de Cálculo do Benefício;

(b) = número de meses decorridos desde a Data de Cálculo do Benefício e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.

8.24.2 O Saldo de Conta Total adicionado ao valor na forma do subitem 8.24.1 não poderá ultrapassar a 19.500 (dezenove mil e quinhentas) UPGs. Caso ultrapasse, o saldo de Conta de Patrocinadora será reduzido até o Saldo de

Conta Total atingir a 19.500 (dezenove mil e quinhentas) UPGs, preservando o seu valor apurado antes do acréscimo de que trata o subitem 8.24.1 deste Regulamento.

8.24.3 Na hipótese de o percentual da Contribuição Básica do Participante no mês anterior ao da Data de Cálculo do Benefício corresponder a 0% (zero por cento) não será aplicado o disposto no subitem 8.24.1, exceto nos seguintes casos:

I Participante que esteja recebendo Auxílio-Doença, hipótese em que será considerada a última Contribuição Básica efetuada antes da concessão do referido Benefício;

II Participante que estava recebendo benefício de auxílio-doença no Plano de Aposentadoria ou no Plano de Benefícios Previdenciário I e que optou por migrar para este Plano nos prazos previstos nos subitens 12.15.1 e 12.15.2, hipótese em que a Contribuição Básica corresponderá ao valor de 1% (um por cento) sobre o Salário Aplicável até 10 (dez) UPGs;

III Participante que esteja afastado por doença ou acidente da Patrocinadora e que optou pelo instituto do autopatrocínio, hipótese em que será considerada

a última Contribuição Básica efetuada antes da elegibilidade à Aposentadoria Suplementar por Invalidez.

8.24.4 O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que se tornar inválido antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional terá direito ao Benefício de Aposentadoria Suplementar por Invalidez sem o acréscimo no saldo de Conta de Patrocinadora de que trata o subitem 8.24.1 deste Regulamento.

8.25 A 1ª (primeira) parcela do Benefício de Aposentadoria Suplementar por Invalidez será proporcional considerando a Data de Cálculo do Benefício.

8.26 A Aposentadoria Suplementar por Invalidez cessará no 1º (primeiro) dia do mês das seguintes ocorrências:

- I suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;
- II recuperação do Participante;
- III término do prazo escolhido pelo Participante;

IV esgotamento do Saldo de Conta Total;

V falecimento do Participante.

8.27 O Participante que retornar à atividade na Patrocinadora antes do término do prazo para recebimento do Benefício ou do esgotamento do Saldo de Conta Total terá restabelecido o referido saldo vigente na Data de Cálculo do Benefício de Aposentadoria Suplementar por Invalidez, descontados os valores pagos a título de Benefício e aquele previsto no subitem 8.27.1 deste Regulamento.

8.27.1 O valor acrescido ao saldo de Conta de Patrocinadora referente à projeção prevista no subitem 8.24.1 do período correspondente desde o mês subsequente ao da data da cessação do Benefício de Aposentadoria Suplementar por Invalidez até a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos será deduzido do Saldo de Conta Total remanescente na data da cessação da Aposentadoria Suplementar por Invalidez.

8.27.2 O Participante que retornar à atividade na Patrocinadora e tiver recebido o Benefício de

Aposentadoria Suplementar por Invalidez em pagamento único na forma do disposto no item 8.12, cujo Saldo de Conta Total tenha sido acrescido do valor de que trata o subitem 8.24.1, não terá direito a novo acréscimo do valor de que trata o referido subitem na hipótese de ocorrência de invalidez posterior.

Seção V – Pensão por Morte

8.28 A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários que tiverem esta condição na Data de Cálculo do Benefício ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados do Participante que vier a falecer.

8.28.1 A Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício pelo Plano será devida somente se não tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total.

8.28.2 Aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Suplementar no Término do Vínculo Empregatício que falecer antes de requerê-la será devida a Pensão por Morte de que trata o item

8.29, observado o disposto no subitem 8.29.8 deste Regulamento.

8.29 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Beneficiário prevista no item 8.43, ressalvado o disposto no subitem 8.29.1 deste Regulamento.

8.29.1 Na hipótese de o saldo de Conta de Patrocinadora ser inferior a 6 (seis) Salários Aplicáveis do Participante na Data de Cálculo do Benefício, o Benefício de Pensão por Morte, será devido na forma de pagamento único, a título de pecúlio, e corresponderá ao valor de 6 (seis) Salários Aplicáveis do Participante na data de seu falecimento, limitado a 100 (cem) UPGs, acrescido do saldo de Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

8.29.2 Na hipótese de o falecimento do Participante ocorrer por acidente de trabalho na Patrocinadora e a Transformação do Saldo de Conta Total na Data de

Cálculo do Benefício, para fins de comparação, em renda mensal por prazo de 15 (quinze) anos corresponda a um Benefício mensal inferior a 30 (trinta) UPGs, o Saldo de Conta Total para o cálculo de que trata o item 8.29 será acrescido do valor correspondente a $(a) \times (b)$, onde:

(a) = somatório do valor da Contribuição Básica de Participante e da Contribuição Normal de Patrocinadora no mês anterior ao do falecimento do Participante;

(b) = número de meses decorridos desde o mês subsequente ao do falecimento do Participante e a data em que o Participante completaria 85 (oitenta e cinco) anos de idade, se positivo.

8.29.3 Na hipótese de o percentual da Contribuição Básica do Participante no mês anterior ao da Data de Cálculo do Benefício corresponder a 0% (zero por cento), não será aplicado o disposto no subitem 8.29.2, exceto nos seguintes casos:

I Participante que estivesse recebendo Auxílio-Doença na data do falecimento, hipótese em que será considerada a última Contribuição Básica efetuada antes da concessão do Benefício de Auxílio-Doença;

II Participante que estava recebendo benefício de auxílio-doença no Plano de Aposentadoria ou no Plano de Benefícios Previdenciário I e que optou por migrar para este Plano no prazo previsto no subitem 12.15.1, hipótese em que a Contribuição Básica corresponderá ao valor de 1% (um por cento) sobre o Salário Aplicável até 10 (dez) UPGs.

8.29.4 O Saldo de Conta Total adicionado ao valor na forma do subitem 8.29.2 não poderá ultrapassar a 5.850 (cinco mil, oitocentos e cinquenta) UPGs. Caso ultrapasse, o saldo de Conta de Patrocinadora será reduzido até o Saldo de Conta Total atingir a 5.850 (cinco mil, oitocentos e cinquenta) UPGs, preservando o seu valor apurado antes do acréscimo de que trata o subitem 8.29.2 deste Regulamento.

8.29.5 Adicionalmente ao Benefício de Pensão por Morte, os Beneficiários, ou na falta destes, os Beneficiários Indicados do Participante que falecer em decorrência de acidente de trabalho na Patrocinadora receberão, na forma de pagamento único, a título de pecúlio, o valor correspondente a 6 (seis) Salários Aplicáveis do Participante na data de seu falecimento, limitado a 100 (cem) UPGs.

8.29.6 Na hipótese de o Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que falecer antes do preenchimento das condições estipuladas neste Regulamento para concessão do Benefício Proporcional, a Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados de Participante sem aplicação do valor do pagamento único e do acréscimo de que tratam os subitens 8.29.1 e 8.29.2 deste Regulamento.

8.29.7 Não existindo Beneficiários nem Beneficiários Indicados para recebimento da Pensão por Morte de que trata o item 8.29 será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total, sem aplicação do valor do pagamento único e do acréscimo de que tratam os subitens 8.29.1 e 8.29.2 deste Regulamento.

8.29.8 O disposto nos subitens 8.29.2 e 8.29.5 não se aplica aos Participantes autopatrocinados de que trata o item 3.10 deste Regulamento.

8.30 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados do Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente:

I a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, caso o mesmo tenha optado por receber por um prazo determinado; ou,

II ao resultado obtido com a aplicação do último percentual definido pelo Participante, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total.

8.30.1 Não existindo Beneficiários nem Beneficiários Indicados para recebimento da Pensão por Morte de que trata o item 8.30, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial

específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total remanescente previsto neste Regulamento.

8.31 O Benefício de Pensão por Morte será rateado entre os Beneficiários de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante, conforme previsto neste Regulamento. Na hipótese de o Participante não informar os Beneficiários e/ou atribuir o percentual, o Benefício será rateado em partes iguais.

8.31.1 Na hipótese de falecimento de Beneficiário ou, se for o caso, de Beneficiário Indicado, a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente ao referido Beneficiário ou Beneficiário indicado será distribuída entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados remanescentes, observada, no caso dos Beneficiários, o item 8.31, e, no caso dos Beneficiários Indicados, a proporção escolhida pelo Participante para cada Beneficiário Indicado.

8.31.2 Na hipótese de o Participante não escolher a proporção devida a cada Beneficiário Indicado, os valores devidos a estes serão divididos em partes iguais.

8.31.3 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

8.32 A Pensão por Morte cessará quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento de todos os Beneficiários, o que primeiro ocorrer, conforme a forma de pagamento do Benefício.

8.33 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento ou da perda da qualidade do último Beneficiário ou, se for o caso, do Beneficiário Indicado, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará

judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Seção VI – Benefício Proporcional

8.34 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que requerer o pagamento deste Benefício após ter preenchido as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

8.35 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas previstas no item 8.40 deste Regulamento.

8.36 Na hipótese de o Participante se tornar inválido antes de adquirir o direito ao recebimento

do Benefício Proporcional, será assegurado o Benefício de Aposentadoria Suplementar por Invalidez na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, sem direito ao acréscimo no saldo de Conta de Patrocinadora de que trata o subitem 8.24.1 deste Regulamento.

8.37 Na hipótese de falecimento de Participante durante o período em que esteja aguardando o preenchimento das condições estipuladas neste Regulamento para concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados o Benefício de Pensão por Morte na forma prevista na Seção V deste Capítulo, sem aplicação do valor do pagamento único e do acréscimo de que tratam os subitens 8.29.1 e 8.29.2 deste Regulamento.

8.37.1 Não existindo Beneficiários nem Beneficiários Indicados será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total.

8.38 O Benefício Proporcional cessará quando expirar o prazo escolhido pelo Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou no 1º (primeiro) dia do mês em que a Sociedade for comunicada do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção VII – Abono Anual

8.39 O Abono Anual será concedido ao Participante ou ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício de prestação mensal, exceto o Auxílio-Doença, e que optar, no formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, por receber 13 (treze) prestações no exercício, conforme disposto no item 8.40.9 deste Regulamento.

8.39.1 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício ou da aplicação do percentual sobre o Saldo de Conta Total remanescente da competência dezembro.

8.39.2 O pagamento do Abono Anual será efetuado até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

8.39.3 Não será devido o Abono Anual quando:

- I tiver esgotado o Saldo de Conta Total;
- II o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, optar por receber o Benefício em 12 (doze) prestações anuais;
- III ocorrer o pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento.

Seção VIII – Opções de Pagamento

8.40 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Suplementar ou de Aposentadoria Suplementar por Invalidez ou o Benefício Proporcional poderá optar por receber, na data do requerimento do Benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, observado o disposto no subitem 8.40.4, ou até 100% (cem por cento) da soma dos saldos das Contas Voluntária e Esporádica na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:

- I renda mensal por um prazo determinado de 10 (dez) a 35 (trinta e cinco) anos;

- II renda mensal correspondente de 0% (zero por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

8.40.1 A opção por uma das formas de renda previstas nos incisos I e II do item 8.40 deverá ser efetuada pelo Participante, em formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício e terá caráter irrevogável e irretratável.

8.40.2 Para apuração do Benefício de Aposentadoria Suplementar por Invalidez na forma de renda mensal que trata o inciso II do item 8.40, devida desde o início do Benefício, conforme item 8.3, até o mês que antecede o seu requerimento, será considerado o valor correspondente a aplicação do percentual de 0% (zero por cento), exceto se houver manifestação contrária do Participante.

8.40.3 O Participante que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total disposto no item 8.40 poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente na data da solicitação.

8.40.4 A opção de que trata o subitem 8.40.3 poderá ser efetuada pelo Participante a qualquer momento e quantas vezes necessárias, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), ressalvado o disposto no item 8.42 deste Regulamento.

8.40.5 Por ocasião de cada requerimento feito à Sociedade de que trata o subitem 8.40.4, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente registrado na Sociedade no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.

8.40.6 Após cada pagamento efetuado, o Benefício mensal do Participante será recalculado de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente.

8.40.7 A solicitação de que trata o subitem 8.40.3 deverá ser efetuada pelo Participante em formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, sendo o respectivo pagamento e recálculo do Benefício efetuado no mês da solicitação perante a Sociedade, desde que solicitado até o dia 15 (quinze) do mês, ou no mês subsequente ao mês da solicitação quando requerido após o dia 15 (quinze) do mês.

8.40.8 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total escolhido pelo Participante ensejar em uma renda mensal inicial ou no mês da opção inferior a 1 (uma) UPG, a Sociedade reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal superior a 1 (uma) UPG.

8.40.9 Na hipótese de o Participante optar pela renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total e esta resultar em valor inferior a 1 (uma) UPG, a Sociedade aumentará automaticamente o percentual escolhido pelo Participante até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicável sobre o Saldo de Conta Total, de forma que o valor da renda mensal a ser concedida resulte em valor igual ou superior a 1 (uma) UPG. Caso ainda assim a renda mensal seja inferior a 1 (uma) UPG, o valor do Saldo de Conta Total será pago na forma de parcela única aplicando-se o disposto no item 8.12 e seus subitens.

8.40.10 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Suplementar ou de Aposentadoria Suplementar por Invalidez ou o Benefício

Proporcional deverá optar ainda, por inscrito, em formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, na data do requerimento ou durante o recebimento do Benefício, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações no exercício. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente.

8.40.11 Caso o Participante não efetue a opção de que trata o subitem 8.40.10 o Benefício será pago em 12 (doze) prestações no exercício.

8.41 O Participante poderá, a qualquer tempo, solicitar, por escrito, em formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, a alteração do percentual ou do prazo para recebimento do Benefício para vigorar no mês da solicitação, desde que solicitado até o dia 15 (quinze) do mês, ou no mês subsequente ao mês da solicitação quando requerido após o dia 15 (quinze) do mês, assim como a quantidade de prestações de que trata o subitem 8.40.9, observados os limites estabelecidos.

8.41.1 Após o 10º (décimo) ano de recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Total o limite máximo de recebimento do Benefício

será de 3% (três por cento), podendo o Participante a qualquer tempo, solicitar, por escrito, em formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, a alteração do percentual para vigorar no mês da solicitação, desde que solicitado até o dia 15 (quinze) do mês, ou no mês subsequente ao mês da solicitação quando requerido após o dia 15 (quinze) do mês.

8.41.2 O tempo de recebimento de benefício pelo Plano de Aposentadoria ou pelo Plano de Benefícios Previdenciário I do Participante que estava recebendo benefício quando da opção por migrar para este Plano na forma do item 12.15 será computado para fins do disposto no subitem 8.41.1 deste Regulamento.

8.42 O Participante, após o 10º (décimo) ano de recebimento do Benefício, poderá, a qualquer momento, optar por alterar o percentual para recebimento do Benefício, até o limite de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, sem a observância aos limites estabelecidos no item 8.40 deste Regulamento.

8.42.1 O tempo de recebimento de benefício pelo Plano de Aposentadoria ou pelo Plano de Benefícios Previdenciário I do Participante que estava recebendo benefício quando da opção por migrar para este Plano na forma do item 12.15 será computado para fins do disposto no item 8.42 deste Regulamento.

8.43 O Beneficiário de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano poderá optar por receber, na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções previstas no item 8.40 deste Regulamento.

8.43.1 Ao Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 8.43 serão aplicadas as regras estabelecidas nesta seção, no que forem cabíveis.

8.43.2 Na existência de mais de um Beneficiário, o requerimento do Benefício e a opção de que trata o item 8.43 deverão ser efetuados mediante a concordância

de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário de requerimento de Benefício disponibilizado pela Sociedade.

8.43.3 Na hipótese de os Beneficiários não optarem em conjunto por uma das rendas previstas no item 8.40 no prazo de 6 (seis) meses a contar do requerimento do Benefício este será pago em renda mensal por um prazo determinado de 15 (quinze) anos.

8.44 Os Beneficiários de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício pelo Plano e que recebeu um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderão optar por receber, na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, um percentual do referido Saldo de Conta Total remanescente, observados os percentuais já solicitados pelo Participante durante o recebimento do Benefício.

8.44.1 Na existência de mais de um Beneficiário, o requerimento do Benefício e a opção de que trata o item 8.44 deverão ser efetuados mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto,

o formulário próprio disponibilizado pela Sociedade.

8.44.2 Na hipótese de não haver concordância entre os Beneficiários para opção mencionada no item 8.44 e sobre a forma de recebimento do Benefício, será mantida a forma de pagamento e o último percentual escolhido pelo Participante.

8.45 Os Beneficiários de Participante que estejam recebendo Benefício de Pensão por Morte na forma de percentual do Saldo de Conta Total poderão, a qualquer momento, solicitar a alteração do percentual, observado o disposto nos itens 8.41 e 8.42 e nos subitens 8.41.1 e 8.42.1 deste Regulamento.

8.45.1 Na existência de mais de um Beneficiário, a alteração de que trata o item 8.45 deverá ser efetuado mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário próprio disponibilizado pela Sociedade.

8.45.2 Na hipótese de não haver concordância entre os Beneficiários para opção mencionada no item 8.45, será mantido o último percentual escolhido pelos Beneficiários.

Seção IX – Reajustamento dos Benefícios

8.46 Os Benefícios de prestação mensal, excetuado o Benefício de Auxílio-Doença, serão reajustados mensalmente da seguinte forma:

- I de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao de competência do Benefício, quando concedidos por prazo determinado;
- II aplicando-se sobre o Saldo de Conta Total remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao de competência, quando concedidos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total.

8.47 O Benefício de Auxílio-Doença será reajustado em janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC, pro rata dia, apurada no exercício anterior.

8.47.1 Será considerada somente no primeiro reajuste do Benefício de Auxílio-Doença a variação do INPC, pro rata dia, apurada desde o 1º pagamento do Benefício até o mês anterior ao último reajuste do Benefício.

8.47.2 A variação negativa do INPC acumulada no período não será considerada para fins do reajuste dos Benefícios.

8.47.3 O Benefício de Auxílio-Doença concedido até o dia que anteceder a data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento será reajustado na mesma época e de acordo com o índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora aplicado sobre o Salário Aplicável.

8.48 O valor do Benefício a ser pago na forma de pagamento único será atualizado pela variação do INPC, pro rata dia, apurada desde a Data de Cálculo do Benefício ou da transformação em pagamento único até a data do efetivo pagamento. ■





CAPÍTULO IX • DA PORTABILIDADE

9.1 O Participante que se desligar da Patrocinadora por qualquer motivo poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo Empregatício ou, no caso de Participante autopatrocinado ou aguardando a concessão do Benefício Proporcional, na data da opção pela Portabilidade;

II não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

9.1.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I de que trata o item 9.1 a opção pela Portabilidade para os recursos financeiros de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade.

9.1.2 A opção de que trata o item 9.1 deverá ser efetuada pelo Participante, por meio do termo de opção disponibilizado pela Sociedade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 11.1 deste Regulamento.

9.1.3 No prazo previsto na legislação vigente aplicável, a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo da portabilidade devidamente preenchido.

9.2 O Participante que optar pela Portabilidade deverá portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o valor correspondente ao resultado da soma das seguintes parcelas:

I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante;

II o resultado obtido com a aplicação da percentagem sobre o saldo de Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 apurada da seguinte forma:

Serviço Creditado no Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Porcentagem do saldo de Conta de Patrocinadora
3	40%
4	45%
5	50%
6	55%
7	60%
8	65%
9	70%
10	75%
11	80%
12	85%
13	90%
14	95%
15 ou mais	100%

9.2.1 Nos casos em que o Serviço Creditado apresentar resultado intermediário aos pontos relacionados na tabela acima haverá interpolação dos mesmos, com o acréscimo de 0,4166% ao mês.

9.2.2 O período em que o Participante permanecer no Plano na condição de autopatrocinado ou daquele optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Sociedade sua opção por este último não será considerado para o cômputo do Serviço Creditado, para fins do cálculo do percentual do saldo de Conta da Patrocinadora, constante da tabela inclusa no item 9.2 deste Regulamento.

9.2.3 O Participante que não preencher os requisitos necessários para optar pela Portabilidade dos recursos acumulados no Plano e possuir recursos financeiros portados de planos de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora terá direito a portar somente os recursos alocados na Conta Portabilidade.

9.2.4 O valor a ser portado, atualizado pelo Retorno de Investimentos, será aquele registrado na Sociedade no último dia útil do mês anterior ao da entrega do termo de opção.

9.2.5 O valor a ser portado será atualizado pela variação do INPC, pro rata dia, apurada desde o 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção até a data da efetiva transferência.

9.3 A transferência dos recursos decorrentes da opção pelo instituto da Portabilidade para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo previsto na legislação vigente aplicável.

9.4 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

9.5 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros, ou à Patrocinadora.

9.6 O Plano poderá receber dos Participantes recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela Sociedade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

9.6.1 Na hipótese de os recursos mencionados no item 9.6 serem portados para a Sociedade até o 5º (quinto) dia útil, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos a partir do mês da transferência. Caso ocorra após esta data, os valores serão atualizados pelo Retorno a partir do mês seguinte ao da transferência. ■



CAPÍTULO X • DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

10.1 O Participante que se desligar da Patrocinadora e do Plano terá direito ao Resgate de Contribuições, mediante a entrega do termo de opção, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

10.1.1 Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao Resgate de Contribuições na data em que ocorrer o último desligamento.

10.2 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá a soma das seguintes parcelas:

I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1, excluídos os valores alocados na Conta Portabilidade, ressalvado o disposto no subitem 10.2.4 deste Regulamento;

II o resultado obtido com a aplicação da percentagem sobre o saldo de Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2, apurada da seguinte forma:

Serviço Creditado no Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentagem do saldo de Conta de Patrocinadora
3	40%
4	45%
5	50%
6	55%
7	60%
8	65%
9	70%
10	75%
11	80%
12	85%
13	90%
14	95%
15 ou mais	100%

10.2.1 Nos casos em que o Serviço Creditado apresentar resultado intermediário aos pontos relacionados na tabela acima haverá interpolação dos mesmos, com o acréscimo de 0,4166% ao mês.

10.2.2 O período em que o Participante permanecer no Plano na condição de autopatrocinado ou daquele optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Sociedade sua opção por este último não será considerado para o cômputo do Serviço Creditado, para fins do cálculo do percentual do saldo de Conta da Patrocinadora, constante da tabela inclusa no item 10.2 deste Regulamento.

10.2.3 Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão aqueles registrados na Sociedade no mês da entrega do termo de opção, descontadas eventuais Contribuições devidas pelo Participante ao Plano.

10.2.4 O valor a ser resgatado será atualizado pela variação do INPC, pro rata dia, apurada desde o 1º (primeiro) dia do mês subsequente da entrega do termo de opção até a data do efetivo pagamento.

10.2.5 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

10.2.6 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas e para cobertura do Benefício de Auxílio-Doença, da projeção do Saldo de Conta Total dos Benefícios de Aposentadoria Suplementar por Invalidez e Pensão por Morte e do pagamento único referente a este último Benefício.

10.2.7 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio do Plano.

10.3 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

10.3.1 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

10.3.2 A última parcela do Resgate de Contribuições será atualizada pela variação do INPC, pro rata dia, apurada desde o 1º (primeiro) dia do mês do pagamento até a data do efetivo pagamento.

10.4 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano, administrado pela Sociedade, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.

10.5 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano de Contribuição Definida Gerdau. ■





CAPÍTULO XI • DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

11.1 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.

11.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 11.1, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

11.2 Em caso de extinção do INPC, mudanças nas suas metodologias de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Sociedade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.

11.3 A Patrocinadora se reserva no direito de reduzir ou suspender temporariamente, por até 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, as Contribuições previstas neste Regulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo e comunicada ao órgão público competente e imediatamente aos Participantes. Neste caso, ao Participante será concedida a possibilidade de reduzir ou suspender suas Contribuições pelo mesmo período.

11.4 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, sujeito a aprovação pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação prévia do órgão público competente.

11.5 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação do Plano de Contribuição Definida Gerdau, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, à homologação de todas as Patrocinadoras e à aprovação prévia do órgão público competente.

11.5.1 Em caso de liquidação do Plano de Contribuição Definida Gerdau nenhuma Contribuição adicional excedente às obrigações assumidas na forma do presente Regulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau e das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes. O patrimônio do Plano de Contribuição Definida Gerdau será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação vigente.

11.6 Este Regulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da prévia autorização do órgão público competente.

11.7 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do disposto neste Regulamento, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado.

11.7.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 11.7 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários ou os Beneficiários Indicados, conforme o caso.

11.7.2 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano de Contribuição Definida Gerdau, às quais não se aplique a sistemática definida neste item, serão pagas aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

11.8 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Contribuição Definida Gerdau administrado pela

Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

11.9 Todas as interpretações das disposições do Plano de Contribuição Definida Gerdau deverão ser baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento e na legislação aplicável.

11.10 Aos Participantes serão entregues, quando de seu ingresso no Plano de Contribuição Definida Gerdau, cópias atualizadas do Estatuto e deste Regulamento, o certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Contribuição Definida Gerdau em linguagem simples e objetiva.

11.10.1 Em caso de divergência entre os dispositivos do material explicativo e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.

11.11 O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau.

11.12 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observado o disposto neste Regulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau e, em especial na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

11.13 Os formulários próprios da Sociedade mencionados neste Regulamento referentes à Contribuição, alteração dos dados cadastrais e forma de recebimento dos Benefícios poderão ser dispensados desde que tais opções sejam disponibilizadas pela Sociedade, na internet.

11.14 Este Regulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau, instituído em 1º de novembro de 1988, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão público competente, com as alterações que lhe foram introduzidas. ■





CAPÍTULO XII • DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Da forma de pagamento do Benefício

12.1 Ao Participante em gozo de Benefício de renda mensal pelo Plano de Contribuição Definida Gerdau, em 8/9/2000, foi assegurado o direito de optar por alterar o prazo de recebimento do respectivo Benefício, por um prazo de 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

12.1.1 A opção prevista no item 12.1 foi formulada pelo Participante, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 8/9/2000.

12.1.2 Na hipótese de o Participante ter optado pelo disposto no item 12.1, a renda mensal foi recalculada considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente, apurado no mês que antecede a opção, e o prazo escolhido pelo Participante, do qual foi descontado o período decorrido desde a data do início do Benefício até o mês do último pagamento efetuado pela Sociedade.

12.1.3 Ao optar pelo disposto no item 12.1, o Participante autorizou automaticamente a alteração da forma de revisão dos Benefícios, passando o Benefício a ser revisto

anualmente no mês de maio considerando o Retorno de Investimentos, observado o disposto no item 12.12 deste Regulamento.

12.2 O Participante e os Beneficiários indicados em gozo de renda mensal pelo Plano, em 8/9/2000, puderam optar por alterar o critério de revisão do Benefício.

12.2.1 A partir da opção pelo disposto no item 12.2, a revisão do Benefício se deu na forma do disposto no item 12.14 deste Regulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau.

12.2.2 A opção prevista no item 12.2 foi formulada pelo Participante ou Beneficiários indicados, conforme o caso, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de 8/9/2000.

Seção II – Dos Beneficiários Indicados

12.3 Até o dia 18/10/2010 os Participantes puderam inscrever seus Beneficiários sem a observância do disposto no item 3.22 deste Regulamento.

12.3.1 A Sociedade comunicou aos Participantes que não estavam recebendo Benefício do Plano a necessidade de efetuar o recadastramento dos Beneficiários conforme a regra estabelecida nos itens 3.22 e 3.23 deste Regulamento.

12.3.2 Aos Participantes que estiverem recebendo Benefício pelo Plano em 18/10/2010, foi facultada a alteração de Beneficiários, desde que observado o disposto nos itens 3.22 e 3.23 deste Regulamento.

Seção III – Da Unidade Previdenciária Gerdau

12.4 Até o dia 18/10/2010, o valor da Unidade Previdenciária correspondia ao resultado obtido com a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o menor valor entre:

- I a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição da Previdência Social, apurado com base no limite máximo do referido salário, corrigidos pelo IGP-DI;
- II o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social vigente na data do cálculo.

Seção IV – Do Salário Aplicável

12.5 Até o dia 18/10/2010, o Salário Aplicável do Participante autopatrocinado e daquele que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido foi atualizado no mês de maio de cada ano pela variação do INPC apurada no período. A partir do mês de novembro de 2010, a atualização do Salário Aplicável será efetuada no mês de janeiro pela variação do INPC apurada no exercício anterior.

12.5.1 A 1ª (primeira) atualização do Salário Aplicável do Participante autopatrocinado e daquele que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido após o dia 18/10/2010 considerou a variação do INPC apurada no período desde a última atualização ocorrida no mês de maio até o mês de janeiro.

Seção V – Das contribuições vigentes em 18/10/2010

12.6 Até o mês de competência de outubro de 2010, a Contribuição Normal de Participante

correspondia ao resultado obtido com a aplicação de um percentual em números inteiros, de 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) sobre seu Salário Aplicável, conforme opção do Participante.

12.7 Até o mês de competência de outubro de 2010, a contribuição suplementar de Participante correspondia a um valor em quantidade de UPG e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante.

12.8 A partir de novembro de 2010, as Contribuições de Participante são aquelas previstas no Capítulo VI, observado o disposto no item 12.9 deste Regulamento.

12.9 No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da divulgação da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, ocorrida em 18/10/2010, o Participante escolheu os novos percentuais da Contribuição Básica por meio de formulário próprio fornecido

pela Sociedade, observados os limites previstos nos incisos I e II do item 6.1 deste Regulamento.

12.9.1 Os percentuais escolhidos para a Contribuição Básica vigoraram a partir do mês de competência subsequente ao da divulgação da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento ocorrida em 18/10/2010.

12.9.2 Na hipótese de o Participante não ter escolhido o percentual da Contribuição Básica no prazo estabelecido no item 12.9, foi considerado pela Sociedade o percentual 0% (zero por cento).

12.10 Os Participantes inscritos na Sociedade na Data Efetiva do Plano puderam optar por efetuar a Contribuição Adicional, correspondente à cobertura do tempo de serviço do Participante anterior à Data Efetiva do Plano.

12.10.1 A opção foi efetuada durante o período de maio de 1992 a maio de 1995.

12.10.2 A Contribuição Adicional mensal efetuada pelo Participante correspondeu ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 3% (três por cento),

4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) sobre o Salário Aplicável, conforme sua opção.

12.10.3 A Contribuição Adicional do Participante foi devida pelo número de meses correspondentes ao tempo de serviço na Patrocinadora na Data Efetiva do Plano ou até a data em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade ou até a data da concessão de Benefício previsto neste Regulamento, o que ocorrer primeiro, desde que não superior ao prazo de 30 (trinta) anos.

12.10.4 Aos Participantes que optaram por efetuar a Contribuição Adicional na forma do disposto no item 12.10 a Patrocinadora efetuou a Contribuição Adicional que correspondeu ao somatório das seguintes parcelas:

- I 100% (cem por cento) da Contribuição Adicional de Participante até o limite de 0,5 (zero vírgula cinco) UPG;
- II 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição Adicional de Participante que exceder a 0,5 (zero vírgula cinco) UPG.

12.10.5 A Contribuição Adicional foi alocada na Conta Básica de Participante mencionada no inciso I do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

12.10.6 A última Contribuição Adicional ocorreu no mês de competência de dezembro de 2007.

12.11 Excepcionalmente, para os Participantes do Plano de Contribuição Definida Gerdau em 18/10/2010, a Contribuição Normal de Patrocinadora até o mês de competência dezembro de 2010 correspondeu ao somatório das seguintes parcelas:

- I 100% (cem por cento) da Contribuição Normal de Participante até o limite de 0,5 (zero vírgula cinco) UPG;
- II 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição Normal de Participante que exceder a 0,5 (zero vírgula cinco) UPG.

12.11.1 A Contribuição Normal de Patrocinadora de que trata o item 12.11 foi calculada com base no valor da UPG no mês de competência da Contribuição, apurada na forma do disposto no item 12.4 deste Regulamento.

12.12 A partir do mês de janeiro de 2011 a Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será devida pelos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido na forma prevista na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.

12.12.1 Não será devida pelo Participante de que trata o item 12.12 a Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas referente ao período decorrido desde a opção ou a presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o mês de dezembro de 2010.

Seção VI – Do Reajustamento dos Benefícios

12.13 Até o dia 18/10/2010, os Benefícios de renda mensal concedidos por prazo determinado foram revistos anualmente, no mês de maio, pelo Retorno de Investimentos.

12.13.1 A partir do mês de dezembro de 2010 os Benefícios serão revistos mensalmente pelo Retorno de Investimentos.

12.14 Para fins do 1º (primeiro) reajustamento dos Benefícios na forma mencionada no subitem 12.13.1, foi considerado o Saldo de Conta Total remanescente dividido pelo número de parcelas restantes do Benefício.

Seção VII – Da migração do Plano de Aposentadoria e do Plano de Benefícios Previdenciário I para o Plano de Contribuição Definida Gerdau

12.15 Aos participantes e assistidos do Plano de Aposentadoria e do Plano de Benefícios Previdenciário I foi assegurado o direito de optar, mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento de transação, por transferir sua Reserva Matemática Individual do Plano de Aposentadoria ou do Plano de Benefícios Previdenciário I para o Plano de Contribuição Definida Gerdau.

12.15.1 A opção de que trata o item 12.15 foi formulada pelo participante ou assistido no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da divulgação da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas nos Regulamentos do Plano de Aposentadoria e do Plano de Benefícios Previdenciário I ocorrida em 18/10/2010.

12.15.2 Caso o participante que esteja recebendo benefício de auxílio-doença pelo Plano de Aposentadoria ou pelo Plano de Benefícios Previdenciário I não efetue

a opção no prazo estipulado no subitem 12.15.1, poderá efetuar tal opção no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do retorno à atividade na Patrocinadora, observado o disposto no inciso II do subitem 8.29.3 deste Regulamento.

12.15.3 Ao participante que esteja recebendo benefício de auxílio-doença pelo Plano de Aposentadoria ou pelo Plano de Benefícios Previdenciário I e que optar pelo disposto no item 12.15 será concedido o Benefício de Auxílio-Doença de acordo com as regras previstas neste Regulamento.

12.15.4 A opção do participante e do assistido por transferir a sua Reserva Matemática Individual do Plano de Aposentadoria ou do Plano de Benefícios Previdenciário I para o Plano de Contribuição Definida Gerdau tem caráter irrevogável e irreversível e extingue o direito de se beneficiar pelo plano de benefícios previsto no Regulamento do Plano de Aposentadoria ou no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciário I.

12.16 A Reserva Matemática Individual de que trata o item 12.15 foi apurada em 30/9/2010, considerando

as regras e condições estabelecidas nos Regulamentos do Plano de Aposentadoria e do Plano de Benefícios Previdenciário I, conforme o caso, e na legislação vigente, e atualizada até a data de sua transferência para o Plano de Contribuição Definida Gerdau, com base na variação do INPC do período.

12.16.1 Os participantes e os assistidos tiveram o prazo de 60 (sessenta) dias para contestar o valor da Reserva Matemática Individual, contados a partir da data de divulgação do valor a ser transferido.

12.16.2 A Sociedade teve o prazo de 30 (trinta) dias para responder à contestação de que trata o subitem 12.16.1, contados a partir da data do protocolo da mesma na Sociedade.

12.17 A Reserva Matemática Individual do participante do Plano de Aposentadoria ou do Plano de Benefícios Previdenciário I que optar pela transferência desta para o Plano de Contribuição Definida Gerdau foi alocada nas Contas Transferência I e II na forma prevista neste Regulamento, excetuado o valor da conta portabilidade existente

no Plano de Aposentadoria ou no Plano de Benefícios Previdenciário I, que foi alocado na Conta Portabilidade do Plano de Contribuição Definida Gerdau, salvo o disposto nos itens 12.18 e 12.19 deste Regulamento.

12.17.1 As contribuições efetuadas pelo participante ao Plano de Aposentadoria e ao Plano de Benefícios Previdenciário I, alocadas na Conta Transferência I, foram atualizadas, respectivamente, pelo Retorno de Investimentos e pelo índice da caderneta de poupança, deduzida a taxa de juro, até o dia 30/09/2010.

12.18 A Reserva Matemática Individual do assistido que esteja recebendo também Benefício pelo Plano de Contribuição Definida Gerdau foi acrescida no Saldo de Conta Total remanescente do Participante no Plano.

12.18.1 O Benefício de prestação mensal do assistido no Plano de Contribuição Definida Gerdau foi recalculado considerando a forma de pagamento do Benefício escolhida pelo assistido no Plano de Contribuição Definida Gerdau, sendo facultado ao assistido o

recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática Individual na forma de pagamento único, nos termos do item 8.40 deste Regulamento.

12.19 O Saldo de Conta Total do assistido do Plano de Aposentadoria ou do Plano de Benefícios Previdenciário I e que optou por este Plano, na forma prevista neste Capítulo, corresponde à Reserva Matemática Individual apurada de acordo com as regras previstas nos respectivos Regulamentos.

12.19.1 O assistido do Plano de Aposentadoria ou do Plano de Benefícios Previdenciário I, que seja Participante deste Plano e não esteja recebendo Benefício por este e que optar por transferir a Reserva Matemática Individual teve o Saldo de Conta Total transformado em renda continuada conforme opção do Participante na forma do item 8.40, observado os demais itens e subitens da Seção VIII do Capítulo VIII deste Regulamento.

12.19.2 As opções de que tratam o item 12.19 e seus subitens foram formuladas pelo assistido no instrumento particular de transação fornecido pela Sociedade.

12.19.3 O assistido de que trata o subitem 12.19.1 ao optar por transferir a Reserva Matemática Individual para este Plano teve automaticamente:

- I alterada a forma de recebimento de seu Benefício, inclusive o benefício adicional, se for o caso, que passará a ser um único Benefício;
- II alterada a forma de reajuste dos Benefícios, aplicando-se o disposto no item 8.45 deste Regulamento;
- III a Pensão por Morte e o Abono Anual serão concedidos em conformidade com disposto nas Seções V e VII do Capítulo VIII deste Regulamento.

12.19.4 Excepcionalmente, para aquele(s) assistidos do Plano de Aposentadoria ou do Plano de Benefícios Previdenciário I, que esteja(m) recebendo benefício de pensão por morte, e que optar(em) por transferir a Reserva Matemática Individual, nos termos desta Seção, não tiveram seu benefício dividido, com novos(s) beneficiário(s), permanecendo esta condição até a data de seu falecimento.

12.20 Integrou a Reserva Matemática Individual dos Participantes e assistidos que optaram pela transferência para este Plano o valor referente à sua parte do superávit

técnico do Plano de Aposentadoria ou do Plano de Benefícios Previdenciário I, apurado 30/9/2010.

12.20.1 O valor da parcela do superávit atribuído a cada Participante e assistido foi apurado considerando as regras e condições estabelecidas nos Regulamentos do Plano de Aposentadoria e do Plano de Benefícios Previdenciário I, conforme o caso, observada a legislação vigente aplicável.

12.20.2 O valor da parcela do superávit atribuível à Patrocinadora referente aos Participantes e assistidos que optaram por transferir sua Reserva Matemática Individual para este Plano foi apurado considerando as regras e condições estabelecidas nos Regulamentos do Plano de Aposentadoria e do Plano de Benefícios Previdenciário I, conforme o caso, e transferido para este Plano para o fundo de reversão previsto no item 7.3 deste Regulamento.

12.20.3 O disposto no item 12.20 e em seus subitens será aplicado ao participante que estava recebendo benefício de auxílio-doença pelo Plano de Aposentadoria ou pelo Plano de Benefícios Previdenciário I em 18/10/2010 e que optar pela transferência para este Plano quando do retorno à atividade na Patrocinadora. ■



GERDAUI PREVIDÊNCIA